



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 61ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/9/2013

Presidência dos Deputados Ivair Nogueira e Deiró Marra

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 527, 528, 529, 530, 531, 532 e 533/2013 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.874/2013, os Projetos de Lei nºs 4.494 e 4.495/2013, a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, o Projeto de Lei nº 4.496/2013 e requerimento de retirada de tramitação do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, respectivamente), do governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.497 a 4.520/2013 - Projeto de Resolução nº 4.521/2013 - Requerimentos nºs 5.574 a 5.593/2013 - Requerimento do deputado Fred Costa - Proposições Não Recebidas: Requerimento do deputado Ivair Nogueira - Comunicações: Comunicação do deputado Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Paulo Guedes, Rômulo Viegas, Rogério Correia e Glaycon Franco; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bráulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sintrocél - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Tenente Lúcio, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Correspondência

- O deputado Rômulo Viegas, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 527/2013*”

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

A referida emenda propõe a criação de cento e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e de mil duzentos e setenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, com lotação na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

A criação dos referidos cargos tem por objetivo suprir o déficit de vagas constatado na FHEMIG a partir do levantamento do quantitativo necessário de servidores efetivos para compor o quadro de pessoal da entidade, considerando a demanda decorrente de ampliação de unidades da rede de assistência médico-hospitalar, bem como as exigências de normas ministeriais. A criação de vagas também tem o propósito de viabilizar a compensação da redução de jornada prevista no §7º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo dessa emenda, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 3.874/2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

Propõe-se a criação de cento e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil duzentos e setenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, com lotação na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Informo que a maior parte das vagas a serem criadas destina-se à compensação pela redução de jornada prevista no § 7º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a ser implementada com diminuição proporcional da remuneração dos servidores que manifestarem a opção pela carga horária de 30 horas semanais, bem como à substituição de contratos administrativos. Para essas duas situações, a criação das vagas não gera impacto financeiro.

As vagas criadas destinam-se, ainda, à adequação do quadro de pessoal da Fhemig a exigências dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, bem como à implantação de unidade transplantadora no Hospital Júlia Kubitschek e à acreditação do Hospital Regional João Penido, de Juiz de Fora. Para atendimento a essas demandas, apurou-se um impacto financeiro de R\$13.455.362,14 em um exercício, o qual somente terá repercussão efetiva na folha de pagamento após o provimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público. Destaco que a repercussão financeira da proposta contida na referida emenda tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Informo, ainda, que o aumento de despesas a ser gerado pela emenda ao projeto supracitado não afetará as metas de resultados fiscais. Além disso, verifica-se a compatibilidade da proposta com os dois requisitos previstos no art. 4º da Lei de Política Remuneratória (Lei nº 19.973/2010), quais sejam, variação nominal dá receita tributária positiva e compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 3.874/2013, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2013

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.874/2013:

“Art. (...) Ficam criados cento e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e mil duzentos e setenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata a Lei nº 15.462, de 13



de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, com lotação na Fundação Hospitalar dos Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos prevista no *caput*, a quantidade de cargos das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e de Profissional de Enfermagem, constantes nos itens I.2.3 e I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser de mil trezentos e oitenta e seis e seis mil novecentos e cinco, respectivamente.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.874/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 528/2013*”

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de Vigilância em Saúde das autoridades sanitárias de Vigilância em Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005.

A referida emenda propõe o acréscimo de artigo ao citado projeto de lei, promovendo a criação de cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e de cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

A emenda ora encaminhada tem como objetivo ampliar o número de vagas das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Defesa Social, viabilizando, desta forma, a realização de concurso público para adequação do quadro de pessoal do referido órgão às necessidades institucionais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2013

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.874/2013:

“Art. ... - Ficam criados cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e cento e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos prevista no *caput*, a quantidade de cargos das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social e de Analista Executivo de Defesa Social, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser de mil oitocentos e sessenta e três e mil quinhentos e trinta e dois, respectivamente.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.874/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 529/2013*”

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Rodovia Pedro Sabino ao trecho de estrada do Programa Caminhos de Minas que liga o Município de Santana do Riacho ao Município de Baldim.

A denominação escolhida tem por objetivo prestar homenagem ao Sr. Pedro Sabino, que nasceu em 20 de maio de 1895 e faleceu em 12 de janeiro de 1966.

Mineiro de Santana de Pirapama, o homenageado foi tropeiro, comerciante e fazendeiro. Viveu e trabalhou na região cortada pela estrada que ora se busca denominar; estrada essa que, aos golpes de picareta e sobre o lombo de burro, ajudou a construir.

A proposta demonstra o reconhecimento pelas importantes realizações do homenageado em prol daquela região, constituindo justo tributo ao Sr. Pedro Sabino.

Ressalto que não existe, nos Municípios de Santana do Riacho e Baldim, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo e que o projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.494/2013**

Dá denominação ao trecho de rodovia que liga o Município de Santana do Riacho ao Município de Baldim.

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Pedro Sabino o trecho de rodovia do Programa Caminhos de Minas que liga o Município de Santana do Riacho ao Município de Baldim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 530/2013*"

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Academia de Polícia Militar do Prado Mineiro - APM - à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte.

O projeto, ora encaminhado, está em plena conformidade com os requisitos da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

Ressalto que a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, uma das maiores do país, é marca singular e identitária do Bairro Prado Mineiro.

Nesses termos, a denominação escolhida atende à solicitação da Polícia Militar de Minas Gerais e tem por finalidade conservar o vínculo entre a instituição e o bairro, em razão da identidade histórico-cultural existente entre ambos.

Saliento que não há, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação, em consonância com o disposto na Lei nº 13.408, de 1999.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.495/2013

Dá denominação à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 1º - Fica denominada Academia de Polícia Militar do Prado Mineiro - APM - a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 531/2013*"

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com fulcro no art. 64, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa a inclusa proposta de emenda à Constituição do Estado, que visa a restringir o recrutamento do Advogado-Geral ao universo de Procuradores da Advocacia Pública do Estado.

Ao propor a alteração da norma constitucional, que, hoje, franqueia ao Governador do Estado a livre nomeação do Advogado-Geral entre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para limitar essa escolha aos integrantes da carreira de Procuradores do Estado, prestigia-se a concepção da reforma administrativa implementada no Estado e amplamente conhecida como “Choque de Gestão”, que teve como um de seus pilares o princípio de meritocracia e a valorização dos servidores vocacionados para a causa pública.

Releva, neste passo, notar que Advocacia Geral do Estado, instituição à qual estão afetas a representação judicial e extrajudicial do Estado, a consultoria e o assessoramento jurídicos do Poder Executivo, conta com 465 Procuradores que se destacam pelo grande conhecimento jurídico e pela notável experiência na advocacia pública.

A medida revela-se, ademais, coerente com o próprio tratamento constitucional dispensado à Advocacia do Estado, integrante, tanto na sistemática da Constituição da República quanto na lei maior do Estado, do conjunto de órgãos responsáveis pelo exercício das funções essenciais à Justiça, e, por isso mesmo, contemplados com autonomias funcional e administrativa.

Nada mais lógico e prudente que os Procuradores do Estado sejam chefiados por um integrante da Carreira da Advocacia Pública, em homenagem à boa organização administrativa, à coerência e à continuidade do mister.

Na verdade, aquilo que, na proposta de emenda, se sugere adotar – o recrutamento limitado à carreira - representa considerável e positivo avanço, pelo que confio em que essa Assembleia, ao fazer tramitar a proposição, irá contemplá-la com a prioridade compatível com sua importância.



São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo. Reitero à V. Excelência considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59/2013

Altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado.

Art. 1º - O § 1º do art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - (...)”

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado será chefiada pelo Advogado-Geral do Estado, nomeado pelo Governador entre Procuradores do Estado, estáveis, integrantes da carreira da Advocacia Pública do Estado, maiores de trinta e cinco anos.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 532/2013*”

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão foi doado, pelo Município, ao Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 1978, para uso exclusivo de residências de Juizes de Direito e Promotores Públicos.

Saliento que o imóvel não foi utilizado pelo Estado e, atualmente, destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar da municipalidade.

Nesses termos, esclareço que a reversão do imóvel é conveniente e oportuna, e conta com a anuência do Município de Monte Belo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 133,90 m², situado à Rua VII de Maio, nº 588, Centro, registrado sob o nº R-2M-2.227, a fls. 01, Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 533/2013*”

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar, nos termos do art. 285 do Regimento Interno dessa Egrégia Assembleia, a retirada do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2012, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

O Substitutivo foi encaminhado a essa Casa por meio da Mensagem nº 469, de 17 de maio de 2013.

A retirada do Substitutivo justifica-se em face das alterações promovidas no texto original do Projeto de Lei Complementar durante sua tramitação pelas Comissões da Assembleia Legislativa, modificações essas que, somadas às emendas pontuais posteriormente por mim encaminhadas a esse Legislativo, contemplaram, em grande parte, o conteúdo do Substitutivo apresentado, tornando-o superado.

Reitero, na oportunidade, considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 4.497/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova, é uma associação civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Ponte Nova.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.498/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Barra do Capucho, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Barra do Capucho, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Barra do Capucho, com sede no Município de Aricanduva, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da associação encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 17/7/98.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.499/2013

Declara de utilidade pública a Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque, é uma associação civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Nanuque.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.500/2013

Dispõe sobre o processo administrativo de tombamento no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º - O processo administrativo de tombamento de bens culturais no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - No processo de tombamento, observar-se-á a importância histórica e cultural do bem e o valor simbólico a ele atribuído pela comunidade local.



Art. 2º - O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - Conep - é, nos termos do art. 1º da Lei Delegada nº 170, de 17 de abril de 2008, e do art. 113 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, o órgão colegiado de natureza deliberativa, integrante da Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre o tombamento e outras medidas correlatas para defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 3º - O cancelamento da inscrição de bem tombado dar-se-á por erro de fato quanto à causa determinante da proteção ou por relevante interesse público.

Parágrafo único - Salvo estipulações expressas na legislação ou em regulamento, o processo de cancelamento da inscrição de bem tombado observará o mesmo procedimento do tombamento.

Capítulo II - Da Instauração do Procedimento

Art. 4º - A instauração do processo de tombamento dar-se-á:

- I - por iniciativa da Presidência do Conep;
- II - a requerimento de órgão ou entidade da administração pública;
- III - a requerimento de proprietário ou terceiro interessado.

§ 1º - A reunião e a verificação das informações básicas necessárias à instauração do processo de tombamento ocorrerão em processo preliminar.

§ 2º - São informações básicas necessárias à instauração do processo de tombamento:

- I - identificação civil completa do solicitante;
- II - identificação do proprietário e, na hipótese de proprietário de bem imóvel, cópia da matrícula atualizada do bem;
- III - justificação da solicitação de tombamento, fundamentada na relevância do bem para o Estado, incluindo:
 - a) informações históricas do município, do distrito ou da localidade;
 - b) informações históricas sobre o bem ou conjunto de bens de interesse de preservação;
 - c) descrição sucinta das características do bem ou conjunto de bens e de seu estado de conservação;
 - d) plantas estruturais, arquitetônica e de localização, se houver, no caso de se tratar de bem imóvel edificado;
 - e) documento comprobatório de proteção municipal, se houver;
 - f) registro fotográfico do bem ou conjunto de bens;
- IV - informação sobre o uso atual do bem ou conjunto de bens de interesse de preservação;
- V - indicação e contato de instituições e pessoas que apoiem o pedido.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III do *caput*, o requerimento de tombamento será instruído com as informações do § 1º e encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG -, que o autuará; emitirá, no prazo de sessenta dias, parecer conclusivo sobre a possibilidade de existência de interesse estadual na preservação do bem e remeterá o processo à Presidência do Conep para deliberação sobre sua admissibilidade.

§ 4º - Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração do processo de tombamento pela Presidência do Conep, o interessado será notificado para recorrer, no prazo de trinta dias, ao Plenário do órgão, a quem caberá a decisão final.

Capítulo III - Da Instrução do Procedimento

Art. 5º - Autuado o processo de tombamento, sua instrução obedecerá às seguintes etapas:

- I - deliberação sobre sua instauração, pelo Presidente do Conep, após a juntada das informações básicas;
- II - elaboração de dossiê técnico circunstanciado pelo Iepha-MG, o qual fundamentará e delimitará a proteção do bem ou do conjunto de bens a ser protegido;
- III - designação de relator e emissão de parecer sobre o dossiê técnico e sobre a proteção proposta;
- IV - deliberação do Conep sobre o parecer e sobre a proteção proposta;
- V - citação pessoal dos proprietários quanto à deliberação do Conep e ao tombamento provisório dela decorrente, para, no prazo de sessenta dias, se manifestarem anuindo ou impugnando o tombamento;
- VI - notificação dos seguintes interessados para, no prazo de sessenta dias, se manifestarem anuindo ou impugnando o tombamento:
 - a) o possuidor do bem a qualquer título e, sendo possível a identificação, o detentor de direitos reais sobre o bem;
 - b) o município e órgãos públicos estaduais ou federais, a critério do relator, no caso de o bem a ser tombado encontrar-se em áreas em que a proteção limite potencialmente a exploração de atividade econômica;
- VIII - elaboração de parecer sobre a manifestação dos proprietários e dos interessados;
- IX - deliberação do Conep sobre o parecer, com decisão pelo acolhimento da impugnação ou pela conversão do tombamento provisório em definitivo;
- X - inscrição do tombamento definitivo no Livro de Tombo;
- XI - na hipótese de tombamento de bem imóvel, averbação do tombamento definitivo no registro de imóveis.

§ 1º - O processo de tombamento será formalizado por meio digital ou físico, garantido, em ambos os suportes, a numeração sequencial de suas páginas e o registro das autuações efetuadas.

§ 2º - Não sendo possível a identificação do proprietário, possuidor ou detentor de direitos reais sobre o bem a ser tombado, a notificação do processo de tombamento dar-se-á por edital publicado no diário oficial do Estado e em dois jornais de circulação estadual.

§ 3º - O parecer a que se refere o inciso VIII considerará todos os fundamentos apresentados pelos proprietários e interessados.

§ 4º - Os proprietários e interessados serão intimados por carta com relação à inclusão do processo em pauta para a deliberação de que trata o inciso IX, assegurado o direito à sustentação oral, na forma do Regimento Interno.

§ 5º - A prova dos atos referidos neste artigo, bem como de sua publicação nas hipóteses dos incisos I, IV e IX, será autuada no processo, sob pena de nulidade.



§ 6º - Na hipótese de não aprovação do parecer pelo Plenário do Conep, este designará novo relator para elaborar novo parecer.

Art. 6º - Quando o objeto do processo de tombamento envolver assunto de interesse geral, será promovida a audiência dos interessados antes da emissão do parecer pelo relator.

Parágrafo único - A audiência dos interessados a que se refere o *caput* será garantida por intermédio de consulta pública ao dossiê técnico disponibilizado na internet e, se for o caso, da realização de audiência pública.

Art. 7º - Em caso de alteração de área tombada ou especificação de novos critérios e diretrizes de restrição relativos a um bem tombado ou ao seu entorno, serão abertos novos procedimentos e prazos referentes às novas modificações aprovadas.

Art. 8º - O dossiê técnico de que trata o inciso II do art. 5º será elaborado por equipe técnica interdisciplinar especialmente constituída para estudo e análise do bem a ser protegido, a qual deverá atuar em todas as etapas de pesquisa e redação dos textos, de acordo com a metodologia adotada pelo Iepha-MG.

§ 1º - A estrutura do dossiê técnico poderá variar conforme a categoria do bem a ser protegido, asseguradas as seguintes informações:

I - considerações relativas à metodologia, condicionantes e limitações do estudo e legislação pertinente;

II - análise histórica e documental referente à:

a) localização do bem cultural, com a identificação da região, município, distrito ou localidade, em caso de bem imóvel, ou do lugar onde se encontra, no caso de bem móvel ou integrado;

b) identificação e descrição do bem cultural e suas singularidades, detalhes e partes;

III - análise morfológica, urbanística, arquitetônica, antropológica, arqueológica, etnográfica, artística ou a que for mais pertinente à categoria em que se enquadre o bem a ser protegido:

a) do entorno do bem cultural, no que se refere à região, município, distrito, localidade ou vizinhança imediata, no caso de bem imóvel, ou do lugar onde se encontre, se se tratar de bem móvel;

b) do bem cultural ou conjunto de bens quanto às suas especificidades, peculiaridades, detalhes artísticos ou características singulares;

IV - indicação dos Livros de Tombo nos quais o bem cultural deva ser inscrito;

V - levantamentos arquitetônico, urbanístico, arqueológico ou o que for pertinente à categoria do bem a ser protegido, contendo os mapeamentos necessários à completa identificação do objeto de análise;

VI - descrição detalhada dos perímetros de proteção: área tombada e área de entorno, com as justificações e as representações gráficas dos perímetros;

VII - diretrizes para intervenções nos perímetros de proteção na área tombada e na área de entorno;

VIII - documentação fotográfica do bem cultural, incluindo fachadas e interior, no caso de bem imóvel isolado; da área tombada, no caso de conjunto de bens, e da área de entorno;

IX - relatório conclusivo contendo a síntese da importância do bem cultural, indicando seus valores e a hierarquia destes para o Estado;

X - inventário pormenorizado dos bens a serem protegidos, imóveis urbanos, rurais, paisagens, acervos móveis e bens integrados, conforme o caso, e dos bens imateriais associados;

XI - referências documentais e identificação das fontes de pesquisa para elaboração dos diversos itens do dossiê.

§ 2º - Na normalização dos textos do dossiê técnico, serão observadas as regras gerais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Capítulo IV - Das Decisões do Conep

Art. 9º - As decisões do Conep serão tomadas por maioria de votos, estando presentes dois terços dos membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate, exigida maioria qualificada para:

I - decisão que implique tombamento provisório ou definitivo, a qual exigirá os votos de três quintos dos membros;

II - decisão que implique cancelamento da inscrição de bem tombado, a qual exigirá os votos de três quintos dos membros e será encaminhada para homologação pelo Secretário de Estado de Cultura, no caso de tratar-se de bens particulares, ou pelo Governador do Estado, no caso de bens públicos, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Delegada nº 170, de 2008.

Capítulo - Das Disposições Finais

Art. 10 - Concluída a citação dos proprietários e dos interessados a que se referem os incisos V e VI do art. 5º, e recebida manifestação impugnando o tombamento, o prazo para a decisão pelo acolhimento da impugnação ou pela conversão do tombamento provisório em definitivo é de cinco anos, contado a partir da data do protocolo da última impugnação.

§ 1º - Se ultrapassado o prazo estipulado no *caput*, o tombamento provisório perderá sua eficácia.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, será instaurada sindicância, com a participação da Controladoria-Geral do Estado, para a apuração das causas e das responsabilidades pelo fato.

Art. 11 - Fica revogado o art. 9º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Gustavo Corrêa

Justificação: A proposição que apresentamos tem por objetivo dotar Minas Gerais de regras que estatuem, em lei, os procedimentos de tombamento de bens culturais no Estado.

Além da norma federal sobre o tema - Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937 -, já existem no Estado algumas normas em âmbito infralegal regulamentadoras desses procedimentos de competência do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural - Conep -, como o Decreto nº 44.785, de 17/4/2008, que contém o Regimento Interno do Conselho, e o Decreto nº 45.850, de 28/12/2011, que contém



o Estatuto do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG. Também a Portaria nº 49, de 3/7/2012, dispõe sobre os procedimentos de instrução de processos de tombamento no âmbito do Iepha-MG.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, VII, que a proteção ao patrimônio é de competência concorrente, isto é, que a União deve estabelecer as normas gerais sobre a matéria, e o Estado, normas complementares que atendam às especificidades regionais. O projeto de lei que ora apresentamos visa dotar nosso ordenamento jurídico da necessária norma que dê fundamento legal aos procedimentos de tombamento em Minas Gerais, complementando o mencionado Decreto-Lei nº 25, de 1937. Certos de sua relevância, contamos com a atenção de nossos pares para apreciá-lo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.501/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Tiago Ulisses.

Justificação: A Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede de foro na cidade de Abre Campo, tem como objetivo a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice, bem como identificar e analisar os problemas da comunidade nas diversas áreas e buscar meios para solucioná-los. Ainda, segundo consta no seu estatuto, a Associação deve promover, estimular e apoiar a divulgação do esporte e da cultura.

A Associação Comunitária Morro do Rosário está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída de pessoas de conduta ilibada, sem remuneração, atendendo, portanto, aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto como acima exposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.502/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Rádio Difusão Ondas Verdes, com sede no Município de Conceição do Rio Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Rádio Difusão Ondas Verdes, com sede no Município de Conceição do Rio Verde - MG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunitária de Rádio Difusão Ondas Verdes, com sede no Município de Conceição do Rio Verde, é pessoa jurídica de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social. Sua gestão comunitária é composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida do Município de Conceição do Rio Verde. Sem cunho político ou partidário, é regida por estatuto próprio e tem por finalidade executar serviço de rádio difusão comunitária e melhorar a qualidade de vida de seus associados em geral, criando oportunidades à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da população, integrando a comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.503/2013

Declara de utilidade pública a Associação Nordeste Reflorestamento e Educação, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nordeste Reflorestamento e Educação, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: A Associação Nordeste Reflorestamento e Educação, com sede no Município de Arcos, é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.504/2013

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Cereja – FMC –, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Cereja – FMC –, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Bosco

Justificação: A Federação Mineira de Cereja – FMC –, com sede no Município de Prata, é uma federação estadual sem fins lucrativos, apolítica, que realiza suas atividades sem distinção de raça, cor, posição social ou religião.

A entidade tem a finalidade de promover cooperação harmoniosa para a reabilitação dos assistidos, sem pagar nenhum tipo de remuneração aos voluntários, que não têm com ela vínculo empregatício. Suas funções têm caráter filantrópico.

A federação possui casas, chácaras e albergues que abrigam os assistidos, que são atendidos com recursos da própria entidade ou com doações lícitas. Por esses e outros motivos, a entidade apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013

Dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número de Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ORDEM:	87
MUNICÍPIO:	Oliveira
ENDEREÇO:	Rua Cel. João Alves, 440 - Centro
DESTINAÇÃO:	Ginásio Poliesportivo
	Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: A prévia autorização legislativa é pressuposto da alienação de bem do patrimônio público por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. A proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória tanto na elaboração da lei como em sua execução, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas autorizações concedidas por este Parlamento para alienação do patrimônio do Estado, a cláusula de destinação assegura que a utilização do bem se fará conforme esse princípio.

Ressalte-se que o projeto atende ao interesse público, uma vez que a modificação pretendida tem como fim último propiciar melhores condições de trabalho aos agentes políticos representantes dessa comunidade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.506/2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Mineira de Comunicação - EMC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Mineira de Comunicação - EMC -, a partir da incorporação da Fundação Rede Minas, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º - A EMC tem por finalidade a promoção, a organização, a execução, a administração e a operacionalização de programas e projetos de desenvolvimento e expansão das ações e atividades de comunicação, através do sistema de rádio, televisão e internet e de



mídias existentes e que venham a existir, prestando serviços de transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de transmissão de sons e imagens (televisão, internet e dados).

Parágrafo único - A EMC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Belo Horizonte, onde estará localizado o principal centro de produção, podendo instalar escritórios e unidades de produção e radiodifusão em qualquer localidade.

Art. 3º - O Estado integralizará o capital social da EMC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 4º - Compete à EMC:

- I - implantar e operar a Rede Minas de Televisão;
- II - implantar e operar as suas próprias redes de repetição e retransmissão de radiodifusão, explorando os respectivos serviços;
- III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos;
- IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, esportiva, científica, recreativa, de entretenimento e de cidadania;
- V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;
- VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, de comunicação e de serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado;
- VII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração da EMC; e
- VIII - garantir mínimos de 15% (quinze por cento) de conteúdo regional e de 10% (dez por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal.

Parágrafo único - Os serviços da EMC terão finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e serão considerados de interesse público, permitida a participação comercial a título de apoio cultural.

Art. 5º - É dispensada a licitação para a contratação da EMC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Art. 6º - Para os fins do disposto no inciso VIII do art. 4º, entende-se por:

- I - conteúdo regional o conteúdo produzido no âmbito das regiões de planejamento do Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;
- II - regiões de planejamento do Estado:
 - a) o Alto Paranaíba;
 - b) a região Central;
 - c) o Centro-Oeste de Minas;
 - d) a região Jequitinhonha-Mucuri;
 - e) a Mata;
 - f) o Noroeste de Minas;
 - g) o Norte de Minas;
 - h) o Rio Doce;
 - i) o Sul de Minas;
 - j) o Triângulo Mineiro;
- III - conteúdo independente o conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha nenhuma associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

Parágrafo único - Para que se alcance o percentual mínimo de conteúdo regional, de que trata o inciso VIII do art. 4º, serão veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do Estado.

Art. 7º - Os recursos da EMC serão constituídos da receita proveniente:

- I - de dotações orçamentárias;
- II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;
- III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;
- IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- V - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;
- VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;
- VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública estadual;
- VIII - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IX - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;
- X - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta lei;
- XI - da comercialização de espaços publicitários, desde que não exibam:
 - a) mensagens com conteúdo ou apelo erótico, que estimulem a intolerância, o preconceito, o constrangimento público e a violência;



b) bebidas alcoólicas, agrotóxicos, armas e cigarros, remédios que necessitem de receita médica ou qualquer produto que não tenha registro e aprovação nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

c) mensagens comerciais destinadas a crianças que se baseiem no apelo explícito a pedidos aos pais para que comprem determinado produto.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, entende-se apoio cultural como o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem nenhum tratamento publicitário.

§ 2º - O tempo destinado à publicidade de qualquer natureza não poderá exceder 30% (trinta por cento) do tempo total de programação da EMC.

Art. 8º - A EMC será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva e terá na sua composição o Conselho Fiscal e o Conselho Curador.

Art. 9º - O Conselho de Administração, órgão de caráter consultivo com competência para orientar e estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de atuação da empresa, será integrado por quinze membros e pelos respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho de Administração, cujo membros titulares serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e de reconhecido espírito público, será composto da seguinte forma:

I – por um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, um representante da Secretaria de Estado de Cultura, um representante da Secretaria de Estado de Governo e um representante da Secretaria de Estado de Educação;

II – pelo Presidente da EMC;

III – por um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IV – por seis representantes da sociedade civil, indicados na forma do estatuto, segundo critérios de pluralidade de experiências profissionais e representatividade da diversidade cultural do Estado;

V - três representantes entre os trabalhadores da EMC e da TV Minas.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º - O quórum de deliberação do Conselho de Administração é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - É vedada a indicação ao Conselho de Administração de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até o terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido, exclusivamente, em cargo em comissão de livre provimento da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo será de três anos, permitida uma única recondução, e terá seu termo de início contado a partir da data de criação da EMC.

§ 6º - O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 7º - Participarão das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, a Diretoria Executiva da EMC e o Ouvidor da EMC.

§ 8º - Os membros do Conselho de Administração referidos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo perderão o mandato no caso de:

I - renúncia;

II - processo judicial com decisão definitiva;

III - ausência injustificada a três reuniões, durante o período de doze meses.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - formular as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas da política de comunicação da EMC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública;

III - avaliar a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EMC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

IV - aprovar anualmente o Plano de Investimentos e a prestação de contas da Diretoria Executiva da EMC;

V - promover debates públicos periódicos sobre a gestão e a programação da EMC;

VI - aprovar a aquisição e a alienação de bens imóveis;

VII - eleger seu Presidente, entre seus membros, vedada a eleição entre os membros na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 9º.

§ 1º - Caberá ao Conselho de Administração acompanhar o processo de consulta pública a ser implementado pela EMC, na forma do estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 9º desta lei.

§ 2º - Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EMC receberá indicações da sociedade, na forma do estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura, das artes ou dos esportes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional;

VII - à defesa da liberdade de expressão;

VIII - à democratização dos meios de comunicação.



§ 3º - Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou de instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será constituído por três membros titulares e pelos respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Conselho Fiscal contará com um representante da Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º - Os Conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos mais um membro.

Art. 12 - A condição de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da EMC é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222º da Constituição Federal.

Art. 13 - A participação nos conselhos de que trata esta lei não será remunerada, sendo pagas pela EMC as despesas de deslocamento e estada para comparecimento nas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 14 - A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Presidente e por até oito Diretores, indicados e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei e com o Estatuto da EMC.

§ 2º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de quatro anos, não coincidente com o mandato do Governador do Estado, podendo ser renovado por igual período e tendo como termo de início a data de criação da EMC.

§ 3º - A exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva é de competência privativa do Governador do Estado e seu substituto será nomeado e cumprirá o restante do mandato em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 4º - As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo estatuto da EMC.

Art. 15 - A EMC contará com uma ouvidoria, dirigida por um Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º - O Ouvidor será nomeado pelo Conselho de Administração da EMC para mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º - No exercício de suas funções, o Ouvidor:

I - redigirá boletim interno mensal com críticas à programação do período, a ser encaminhado à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

II - garantirá a todos os usuários e trabalhadores da EMC o sigilo, a discrição e a fidelidade quanto ao conteúdo de suas manifestações e às providências adotadas em relação a elas.

Art. 16 - O regime jurídico do pessoal da EMC será o de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela respectiva legislação complementar.

§ 1º - A contratação de pessoal permanente da EMC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto no estatuto, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Por solicitação do Diretor-Presidente, poderão ser postos à disposição da EMC servidores de outros órgãos ou entidades da administração pública, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - Fica autorizada, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, bem como do art. 1º da Lei nº 18.185, de 2009, a contratação temporária, mediante seleção simplificada e por prazo não excedente a doze meses, prorrogável por igual período, de pessoal técnico e administrativo imprescindível à implantação da EMC e ao exercício de suas atribuições institucionais, até que seja realizado concurso público.

Art. 18 - A EMC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, aprovado por decreto do Governador do Estado, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, observando-se os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 19 - O Poder Executivo do Estado adotará as providências necessárias à transferência para a EMC das concessões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens concedidos ao Estado ou a qualquer de suas entidades.

Art. 20 - Os bens e equipamentos integrantes do acervo da Fundação Rede Minas serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EMC.

Art. 21 - Os bens permitidos, cedidos ou transferidos pelo Estado para a organização social ADTV, bem como os adquiridos por esta com recursos oriundos do contrato de gestão firmado com a Fundação Rede Minas, serão revertidos ao patrimônio do Estado e incorporados ao patrimônio da EMC.

Art. 22 - A criação da EMC será precedida do arrolamento e da avaliação dos bens, direitos e obrigações que venham a ser transferidos para a EMC pelo Estado ou por entidades de sua administração indireta, na forma do art. 20.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a abertura de crédito especial com a finalidade de incluir a EMC na Lei Orçamentaria Anual relativa ao exercício de 2014.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.



Celinho do Sinttrocel

Justificação: O desenvolvimento da televisão em nosso país, diferentemente de outras experiências, como a do Rádio, se deu através da iniciativa privada, pelas mãos de Assis Chateaubriant, na década de 1950.

Porém, foi na década de 1960 que a TV se popularizou. Na época, a ebulição cultural e as lutas democráticas davam o tom na vida nacional. Com a TV não foi diferente. Lembremos, por exemplo, os festivais de canções, nos quais a luta contra a ditadura encontrava eco e somava-se à resistência.

Todavia, o desenvolvimento da TV pública no Brasil começa no final da década de 1960. Com caráter exclusivamente educativo, ela só começou a ganhar contornos próprios na década de 1980, com o processo de redemocratização do País.

Hoje a TV Pública tem quatro diferentes modalidades distintas: as televisões universitárias, ligadas a instituições de ensino; as televisões educativas e culturais, vinculadas aos governos; as televisões comunitárias, geridas diretamente pela sociedade civil – em Belo Horizonte vivemos o belo exemplo da TV Comunitária; e as televisões legislativas.

Nossa Rede Minas foi, em conjunto com a TVE do Rio, e a TV Cultura de São Paulo, importante tripé no desenvolvimento da TV pública no Brasil, havendo que destacar, é claro, a participação importante das emissoras do Rio Grande do Sul, da Bahia, do Paraná, de Pernambuco, de Sergipe, entre outras.

A realização dos fóruns nacionais de TVs públicas foi crucial para a remodelagem e o avanço do setor no País. Fruto de intensos e diversos debates, o coroamento desse processo foi a fundação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Com relação a nosso estado, ousa afirmar que o principal compromisso de uma televisão pública como a nossa é mostrar Minas Gerais para os mineiros e para todo o mundo.

A fim de trabalhar em prol do avanço para um novo patamar da rede pública de televisão em Minas Gerais, entendo ser a criação da EMC o caminho a ser trilhado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.507/2013

Declara de utilidade pública a Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede nesse Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A Liga Desportiva de Ribeirão das Neves é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação nesse Município.

A entidade tem como objetivo difundir, aperfeiçoar e disciplinar a prática do esporte amador, organizar campeonatos e torneios, servindo ao município, ao Estado e à União.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.508/2013

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único – Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2º – Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3º – Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas "insulinas especiais" e tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

§1º – Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.



§2º – O padrão das agulhas fornecidas aos diabéticos pelas secretarias municipais de saúde que usam seringas será de, no máximo, 6mm (seis milímetros) e o calibre de 0,25mm (zero vírgula vinte e cinco milímetros), com prioridade para a distribuição de canetas de aplicação, com suas respectivas agulhas, garantindo, assim, o tratamento humanizado e o menor número possível de desistência dos tratamentos dos insulino-dependentes.

§3º – Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às escolas das redes pública e privada, para os procedimentos necessários.

Art. 4º – Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

Art. 5º – A partir da data da publicação desta lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único – Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: O diabetes mellitus é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921, a doença passou a ser controlada com a descoberta de insulina, um dos elementos vitais de produção de energia de que necessita o diabético.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente, medicamentos e injeções de insulina para impedir que a glicose e demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina, o que pode levar ao coma e até ao óbito.

Doença degenerativa, o diabetes, se não controlado, pode causar uma série de outros problemas, e é o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades de cicatrização, gangrena e problemas circulatórios são outras das complicações que podem acometer o diabético.

O exame inicial (glicemia capilar) para detecção do diabetes é extremamente simples – dura apenas alguns segundos e não requer o estado de jejum. O resultado com equipamento (glicosímetro) confiável e devidamente aferido é tido como de total credibilidade.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode, muitas vezes, não os produzir, passando despercebido ao doente. Por isso é importante que o mal seja descoberto o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle ainda na infância.

Em nosso país são milhares de pessoas, cerca de 8% da população, acometidas pela enfermidade. A motivação principal do presente projeto é fazer com que as crianças e os jovens sejam prevenidos em relação ao diabetes e, para os que porventura o tiverem, cedo iniciem o seu tratamento médico.

Diante do exposto, e com o objetivo de se instituir em Minas Gerais, como política de Estado, a humanização do tratamento dos portadores de diabetes mellitus e hipertensos, solicito o recebimento do presente projeto, sua tramitação e publicação na forma regimental, o processamento e o indispensável apoio de nossos nobres pares para sua discussão e final aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.509/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK – ACBJK – , com sede no Município de Guarda-Mor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK – ACBJK – , com sede no Município de Guarda-Mor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro JK está sediada no Município de Guarda-Mor. É uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração ilimitada. Foi fundada em 9 de novembro de 1993 e encontra-se em regular funcionamento há mais de um ano, conforme atestado de funcionamento emitido pelo prefeito municipal.

Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade e não é remunerada pelas atividades que exercem na associação.

Conforme o seu estatuto, suas finalidades principais são congregar os moradores para melhoria da qualidade de vida, estimular e apoiar a defesa dos interesses comunitários, proporcionar a ampliação da organização comunitária e prestar assessoria aos moradores, entre outras.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.510/2013

Declara de utilidade pública a Associação Oasis de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Oasis de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Vanderlei Miranda

Justificação: A associação comunitária, com sede no município de Belo Horizonte, é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos, criada em 10/12/2009 com a finalidade de desenvolver importantes trabalhos no campo de assistência social, promoção humana e segurança alimentar.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.511/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Condutores Auxiliares de Táxi - Acat.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Condutores Auxiliares de Táxi - Acat -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que declara de utilidade pública a Associação dos Condutores Auxiliares de Táxi - Acat.

Fundada no ano de 1997, a Acat é uma entidade sem fins lucrativos, que atua na organização da classe de condutores auxiliares de táxi de Belo Horizonte e Região Metropolitana, prestando assistência ampla aos seus associados e proporcionando cursos de capacitação profissional para taxistas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.512/2013

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop –, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop –, com sede no Município de Ouro Preto..

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Tiago Ulisses.

Justificação: A Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop –, entidade sem finalidade lucrativa e constituída de pessoas idôneas, tem por objetivos complementar os programas de educação formal em todos os níveis, minimizar as carências dos indivíduos em idade escolar que se encontram fora da escola, bem como promover e divulgar atividades culturais ligadas às características da comunidade local, visando à preservação de bens e de valores culturais e ao estímulo de produção e difusão cultural, entre outros.

A Feop está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída de pessoas de conduta ilibada, atendendo, portanto, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.513/2013

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Divisa Máster, com sede no município de Divisa Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Divisa Máster, com sede no Município de Divisa Alegre.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Neilando Pimenta



Justificação: A Associação Desportiva Divisa Máster é sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve ações sociais e esportivas em favor dos seus assistidos, com vistas a proporcionar-lhes significativa melhoria em sua qualidade de vida, bem como promover a cidadania no seio da comunidade de Divisa Alegre.

Dessa forma, conforme disposto em seu estatuto social, a Desportiva Máster realiza, especialmente, atividades em favor dos jovens e adultos carentes de Divisa Alegre, voltadas à defesa do direito ao lazer e à manutenção das condições de saúde de todos, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público à sociedade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 8/1/2011, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.514/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre - Acida -, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre - Acida -, com sede no Município de Divisa Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação Comunitária do Idoso de Divisa Alegre - Acida - é sociedade civil, sem fins lucrativos, que empreende ações assistenciais em favor dos seus assistidos, com vistas a proporcionar-lhes significativa melhoria em sua qualidade de vida, bem como propiciar o desenvolvimento econômico e social da comunidade de Divisa Alegre.

Dessa forma, conforme disposto em seu estatuto social, a Acida desenvolve, especialmente, atividades em favor dos idosos carentes de Divisa Alegre, voltadas à manutenção e defesa da sua dignidade, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público à sociedade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 3/12/2011, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.515/2013

Assegura condições de acessibilidade de pessoas com deficiência física na utilização de meios de transporte públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado no Estado o direito de as pessoas com deficiência receberem tratamento prioritário e adequado, de forma a garantir-lhes condição para utilização dos serviços de transporte público.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços de transporte público de passageiros deverão providenciar elevadores de ônibus, localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

§ 1º - O não cumprimento do que consta no *caput* deste artigo obriga as empresas prestadoras de serviços de transporte público a disponibilizar um veículo para realizar o transporte do passageiro portador de deficiência física.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Um problema antigo e que está cada vez mais evidente no transporte público do Estado são os elevadores para cadeirantes, instalados em ônibus. Esses equipamentos não funcionam, e os passageiros especiais sempre ficam prejudicados, tornando-se cena comum para os usuários do transporte público o desrespeito com os portadores de necessidades especiais que utilizam cadeira de rodas.

Assim, no intuito de promover a acessibilidade com segurança e autonomia para as pessoas com deficiência, apresentamos este projeto de lei, uma vez que o transporte público deve atender às demandas de todos os segmentos de nossa sociedade, com dignidade e cidadania.

Portanto, conto com os nobres colegas para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.516/2013

Proíbe o uso de máscara ou de qualquer adereço que oculte o rosto e impeça a identificação de cidadão em manifestações públicas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta lei.

Art. 2º - Fica proibido o uso de máscara, pano, adorno ou objetos similares que impeçam a identificação visual de cidadão por autoridades competentes em manifestações públicas.

Parágrafo único – Fica assegurada a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º - A reunião pública para manifestação de pensamento, garantida constitucionalmente, será exercida:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou o uso de armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscara, pano, adorno ou objetos similares que cubram o rosto do indivíduo e impeçam ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º - Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo armas de fogo, armas brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º - A comunicação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá ser feita à delegacia ou ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou se inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º - A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§ 4º - Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º - As Polícias Civil e Militar somente intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - do direito constitucional relativo a outra reunião anteriormente convocada e comunicada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Fábio Chereim

Justificação: Conforme previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é garantida a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, o que também está em conformidade com o determinado na Constituição Estadual, no art. 227, inciso I.

O que se tem visto no Brasil, entretanto, quando se trata de manifestações públicas, é o oportunismo de séquito extremistas que se aproveitam da massa popular insatisfeita presente nas ruas para fazer ataques a propriedades privadas, ao patrimônio público e até mesmo a outros cidadãos. Esses grupos desrespeitam todos os tipos de normas, protegidos por indumentárias que lhes garantem o anonimato, e é inadmissível que o Estado seja conivente com eles.

É importante ressaltar, todavia, que não é objetivo deste projeto refrear as vozes populares que têm o direito e o dever de exercer a política nas ruas. O que causa indignação, porém, é que a população de bem, desejosa de também participar desses movimentos, não esteja em segurança nesses momentos e seja atacada por vândalos não identificáveis.

A violência que hoje se vê nas ruas é exercida exatamente por aqueles que nem mesmo podemos chamar de manifestantes; são extremistas raivosos e desordeiros, que se aproveitam das aglomerações e do anonimato para cometer seus crimes impunemente. Esses vândalos infiltrados nos protestos populares já causaram enorme prejuízo não só aos cidadãos e a empresas privadas como também ao poder público, destruindo até mesmo obras de mobilidade urbana em Belo Horizonte.

Entendendo que esse tipo de manifestação não é legítimo e não corresponde ao desejo da maioria da população, vimos por bem que haja um maior controle sobre a realização das manifestações, com vistas a garantir as boas práticas democráticas e republicanas.

É pensando exatamente na manutenção irrefreável da participação popular que proponho este projeto de lei. Considerando o legítimo interesse público da proposição, conto com sua aprovação pelos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.474/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.517/2013

Declara de utilidade pública o Clube Social de Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Social de Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Clube Social de Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, é entidade civil sem fins lucrativos de finalidade filantrópica.



O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-10 que vai do Km 162 ao Km 165.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único- A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Conceição do Mato Dentro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho que especifica.

Justificamos o pedido em razão do grande interesse desse município no referido perímetro, tendo em vista a expectativa de urbanização e crescimento da cidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.519/2013

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, passa a destinar-se à construção de um parque de exposições, à implantação de centro de recuperação de dependentes químicos e à regularização fundiária de terrenos ocupados por famílias carentes da região."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: O imóvel de que trata este projeto foi doado ao Município de Antônio Carlos nos termos da Lei nº 18.995, de 1º/7/2010, destinando-se à implantação de um centro de recuperação de dependentes químicos e à regularização fundiária de terrenos ocupados por famílias carentes da região.

A proposição objetiva ampliar a destinação pública do imóvel doado de forma a ser utilizado para a construção de um parque de exposições. Como o município não possui área própria para essa finalidade, o imóvel que se propõe afetar é o mais adequado para a construção do parque de exposições.

A nova destinação não causará nenhum prejuízo àquelas previstas na lei de doação, tendo em vista que o imóvel é constituído por uma área de 180 hectares. Além disso, a construção do parque atende aos interesses da população e visa fomentar o agronegócio, base da economia local.

Sendo essas as razões que ensejam a apresentação deste importante projeto de lei, conto com a anuência dos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.520/2013

Dá a denominação de Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho ao prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho o prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.



Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A finalidade desta proposição é dar a denominação de Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho ao prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari.

O homenageado, falecido em 18/5/2013, prestou relevantes serviços à sociedade mineira e ao Ministério Público do Estado, laborando, especialmente no Município de Araguari, com dedicação e zelo.

Por tais razões, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.521/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

REQUERIMENTOS

Nº 5.574/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Passa-Quatro pelo 125º aniversário desse município.

Nº 5.575/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Extrema pelo 111º aniversário desse município.

Nº 5.576/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jacutinga pelo 112º aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.577/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 54º Batalhão de Polícia Militar que atuaram em ocorrência no Bairro Platina, em Ituiutaba, que resultou na prisão de um menor, de duas pessoas e na apreensão de 2kg de maconha, uma balança de precisão, uma pedra de crack e uma quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa a esses policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.578/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 56º Batalhão de Polícia Militar que atuaram em ocorrência, em Itajubá, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de três espingardas, um revólver calibre 38, uma garrucha calibre 22, uma carabina, uma coronha, uma telha, pólvora, chumbo, espoletas e farta munição de diversos calibres; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa a esses militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.579/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 8ª Companhia de Polícia Militar Especial pela atuação em ocorrência no Bairro Esplanada, em Montes Claros, que resultou na apreensão de uma menor, 2kg de maconha, 1,5kg de pasta-base de cocaína e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa a esses militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.580/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 45º Batalhão de Polícia Militar pela atuação em ocorrência no Bairro Prado, em Paracatu, que resultou na apreensão de dois menores, de mais de 1,5 kg de maconha, uma balança de precisão, oito pedras de crack, um papelote de cocaína, um aparelho de som automotivo, quatro celulares, três facões, um podão, R\$2.386,00 e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa a esses militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.581/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiá pelo 90º aniversário desse município.

Nº 5.582/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coromandel pelo 90º aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.583/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidência da Minas Gerais Serviços S.A pedido de informações sobre o orçamento executado em cada Unidade de Atendimento Integrado no Estado, nos últimos três anos, e o número de servidores públicos, trabalhadores e terceirizados da MGS que tenham sido admitidos e demitidos nos últimos três anos. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 5.584/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que não feche o posto de manutenção do Município de Campos Altos, que atua com equipe própria. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.585/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, que atuaram em ocorrência em Vespasiano que resultou na apreensão de dois menores, 644 pinos de cocaína, R\$50,00 e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.586/2013, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao PM Gilflávio Luiz Ferreira pelo trabalho desenvolvido à frente do programa Jovens Construindo a Cidadania, no Município de Patrocínio. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.587/2013, do deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carmo de Minas pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.588/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares mencionados, lotados na 22ª Cia. PM IND/12 RPM, pela prisão de uma mulher envolvida com tráfico de drogas, em Caratinga, no Vale do Rio Doce. (Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 5.572/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.589/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares mencionados, lotados na 2ª Cia. ROTAM/BTL ROTAM, pela apreensão de dois menores suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas, na Vila São Lucas, região Centro-Sul de Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.590/2013, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil, pelo lançamento do livro Memória e arte do queijo do Serro - O saber sobre a mesa. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.591/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Luz pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.592/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Mercado Central Abastecimentos e Serviços pelos 84 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.593/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Corações pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do deputado Fred Costa em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Revitalização da Região da Lagoinha.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do deputado Ivair Nogueira em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pará de Minas pelo aniversário desse município.

Comunicações

- É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

- Os deputados Paulo Guedes e Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Deiró Marra) - Com a palavra, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Com a palavra, o deputado Glaycon Franco.

- O deputado Glaycon Franco profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Deiró Marra - Depois de encerrar minha fala, Sr. Presidente, verificando a falta de quórum, já solicito o encerramento da reunião, até porque o próximo inscrito seria eu, que estou trazendo, *data venia*, com aquiescência do deputado Glaycon Franco, essa grande preocupação com a região do Alto Paranaíba. Muito obrigado. Parabéns a V. Exa.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE JÚLIO CEZAR DE ANDRADE MIRANDA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA TV MINAS, EM 21/8/2013

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Vanderlei Miranda, Tiago Ulisses e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta comissão. A presidência informa que a reunião se



destina a eleger o presidente e o vice-presidente, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o deputado Luiz Humberto Carneiro para atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, são eleitos para presidente o deputado Vanderlei Miranda e para vice-presidente o deputado Tiago Ulisses, ambos com dois votos. O deputado Tiago Ulisses obteve um voto para presidente, e houve um voto em branco para vice-presidente. O presidente eleito dá posse ao vice-presidente, deputado Tiago Ulisses, que, após empossar o deputado Vanderlei Miranda no cargo de presidente, passa-lhe a direção dos trabalhos. O presidente designa como relator da matéria o deputado Tiago Ulisses. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente - Tiago Ulisses - Elismar Prado - Luzia Ferreira - Luiz Henrique.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, EM 27/8/2013

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Inácio Franco, Duarte Bechir, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar e votar o parecer sobre a Indicação nº 77/2013 e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da Indicação nº 77/2013 (relator: deputado Duarte Bechir). Registra-se a presença dos deputados Sebastião Costa e Gustavo Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da comissão.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2013.

Inácio Franco, presidente – Duarte Bechir – Romel Anízio – Ulysses Gomes.

ATA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/9/2013

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Rogério Correia, Duarte Bechir e Vanderlei Miranda (substituindo este ao deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do MSC), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os deputados Arlen Santiago, Paulo Guedes e Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rogério Correia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as denúncias de assédio moral e sexual sofrido por servidores da Superintendência Regional de Ensino de Januária, praticadas, em tese, por seu superintendente. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Madalena Chaves dos Anjos, ex-diretora da Escola Estadual Antônio Esteves dos Anjos, Hélia Moreira Luz, inspetora escolar da Superintendência Regional de Ensino de Januária, Fabisa Moreira Luz, especialista da educação da Superintendência Regional de Ensino de Januária, Maria de Fátima Mattos Ferreira, especialista da educação básica, Eliane Moreira Alves Silva, inspetora escolar, Ivy Danielle de Assis Viana Fernandes, inspetora escolar, Stela Abreu Santos, analista educacional, Maria Eunice de Lima Prado, coordenadora das Superintendências Regionais de Ensino, e Renata Alienayer Lélis Faria, analista educacional; e os Srs. Manoel Jorge de Castro, prefeito municipal de Januária, Pedro Osório Pinto Santos, vereador da Câmara Municipal de Januária, Raimundo Nonato Gonçalves, delegado regional de Polícia Civil de Januária, Weberth Antônio Lisboa Alkmim, vice-presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Januária, Sidney Pereira Magalhães, presidente da OAB -MG - Subseção de Januária, e Emerson Guimarães Lima, assessor jurídico da Secretaria de Estado da Educação, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Paulo Guedes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do deputado Paulo Guedes (3) em que solicita sejam encaminhadas ao governador do Estado as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária, com pedido de providências para a apuração das denúncias nela contidas, e sejam as notas taquigráficas encaminhadas aos convidados presentes e à Superintendência Regional de Ensino de Januária, para conhecimento; sejam encaminhadas ao procurador-geral de justiça e ao promotor de justiça da Comarca de Januária, com atribuições em Direitos Humanos, as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária, com pedido de providências para apuração das denúncias apresentadas na referida reunião; e sejam encaminhadas à secretária de Estado de Educação as notas taquigráficas da 40ª Reunião Extraordinária, com pedido de providências para apuração das denúncias contra o superintendente regional de ensino, com abertura de sindicância. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sebastião Costa.



ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/9/2013

Às 9h15min, comparece no Centro de Referência em Tecnologias Sociais do Sertão - Cresertão -, Distrito de Sagarana, Município de Arinos, o Deputado Almir Paraca, membro da supracitada Comissão (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação do Bloco Minas Sem Censura). Havendo número regimental, o presidente, deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a integração dos órgãos e entidades dos Governos Federal e Estadual nas ações e intervenções pelo desenvolvimento sustentável em curso na Bacia do Rio Urucuia, a atuação do parlamento do sertão e o funcionamento do Consórcio dos Municípios das Bacias dos Rios Carinhonha e Urucuia. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Domingas Macheai, prefeita de Formoso, Dionete Figueiredo Barbosa, Gerente da Copasse - Central Veredas -, e Ivonete Antunes Ferreira, Diretora da Amnor; e os Srs. Antônio Divino da Silva, procurador do Iter-MG, representando o Sr. Wander Borges, secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, Cesane Faustino Pereira, presidente da Agência de Desenvolvimento Integrado Sustentável do Vale do Urucuia, Willegagnon Gonçalves de Resende, diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Norte de Minas - Campus Arinos, João José, prefeito de Buritit, Donizete Antônio dos Santos, prefeito de Bomfimópolis; Valmir Gontijo, prefeito de Riachinho; Maurício Dutra Garcia, assessor da Secretaria-Geral da Presidência da República, Nilmário Miranda, deputado Federal, Roberto Sales, prefeito de Arinos, Mauro Rubem, deputado Estadual de Goiás e presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia de Goiás, Bernardo Matamachado, secretário de Arte Institucional Dois da Cultura, Joaquim Carlos Santos, assessor do deputado federal Padre João, Marco Aurélio Bezerra da Rocha, superintendente do Inbra DF e Entorno, e Nelson Pajeu, presidente da Câmara Municipal de Arinos, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

Paulo Lamac, presidente - Luiz Henrique - Paulo Guedes.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/9/2013

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gustavo Corrêa, Inácio Franco, Sargento Rodrigues, André Quintão (substituindo o deputado Rogério Correia, por indicação da Liderança do MSC) e Luiz Humberto Carneiro (substituindo o deputado Leonardo Moreira, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do qual designou como relator o deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Leonardo Moreira, membro da comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Gustavo Corrêa). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

Gustavo Corrêa, presidente - Luiz Henrique - Inácio Franco - Sargento Rodrigues.

ATA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/9/2013

Às 16h13min, comparece na Sala das Comissões o deputado Rogério Correia, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rogério Correia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior e do relatório de visita ao Tribunal de Justiça realizada no dia 10/9/2013, os quais são dados por aprovados e são subscritos. A presidência informa que a reunião se destina a prosseguir com o debate sobre a chacina de Unaí e, em seguida, interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Marcelo Gonçalves Campos, auditor fiscal do trabalho, representando o Sr. Valmar Gonçalves de Sousa, superintendente regional do Trabalho e Emprego; José Aparecido Gonçalves, membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais, representando o Sr. William dos Santos, presidente dessa entidade; José Augusto de Paula Freitas, presidente da Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho de Minas Gerais; e Carlos Alberto Menezes Calazans, ex-superintendente regional do Inbra e ex-delegado do trabalho, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a



presença de todos, convoca uma reunião extraordinária para o dia 17/9/13, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente - Rômulo Viegas - Rogério Correia - Sebastião Costa.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/9/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para a realização do encontro estadual do fórum técnico Mobilidade Urbana: Construindo Cidades Inteligentes.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/9/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 5.560/2013, da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/9/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 19/9/2013, destinada à realização do Encontro Estadual do Fórum Técnico “Mobilidade Urbana: Construindo Cidades Inteligentes”.



Palácio da Inconfidência, 18 de setembro de 2013.
Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/9/2013, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a presença da mulher nos espaços de poder político, bem como a Campanha Nacional pela Filiação de Mulheres da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

André Quintão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 23/9/2013, às 9h30min, no Salão Nobre, destinada à abertura da Semana da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Liza Prado, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 24/9/2013, às 9 horas, na Câmara Municipal de Paracatu, com a finalidade de discutir o assédio moral e as violações a direitos humanos ocorridas contra a Sra. Fátima Santos Ferreira e outros educadores nesse município, e discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 25/9/2013, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a Política Estadual de Pessoa com Deficiência, a partir do monitoramento dos programas e ações do PPAG 2012-2015, exercício 2013.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Liza Prado, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/9/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o consultor de inclusão laboral, Prof. Romeu Kazumi Sasaki, sobre o tema: "2013: Ano Ibero-Americano de Inclusão Laboral da Pessoa com Deficiência".

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Liza Prado, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 534/2013*

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para que sejam submetidas a essa egrégia Assembleia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, ora em tramitação nessa Casa.



As referidas emendas propõem alteração dos arts. 49, 83, 97 e 108 do Substitutivo nº 2 de Primeiro Turno do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, bem como o acréscimo de um artigo ao referido projeto. Pretende-se, com as alterações ora encaminhadas, aprimorar a redação do projeto, conferindo mais clareza a dispositivos pertinentes às carreiras e ao regime jurídico dos policiais civis.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012

Dê-se a seguinte redação ao art. 49 do Substitutivo nº 2 de 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. 49 – Aos integrantes das carreiras da PCMG poderão ser atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, em especial:

I – ajuda de custo, em caso de remoção de ofício ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de vencimento do servidor;

II – diárias, nos termos de decreto;

III – transporte pessoal e de dependentes, em caso de remoção de ofício, compreendidos o cônjuge ou companheiro e os descendentes;

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos,

inclusive para atuação em bancas examinadoras, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Detran-MG, nos termos de decreto;

V – auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;

VI – traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;

VII – adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;

VIII – prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;

IX – décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano;

X – adicional de férias regulamentares correspondente a um terço da remuneração do servidor;

XI – gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas em lei específica;

XII – indenização securitária para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 Ufemgs (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

XIII – percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, nos termos de decreto;

XIV – auxílio-natalidade, devido pelo nascimento de filho ou adoção, no valor da remuneração percebida pelo servidor na ocasião do nascimento ou da adoção, a ser pago à vista de certidão, admitida uma única percepção no caso de pai e mãe serem dos quadros da PCMG.”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012

Dê-se a seguinte redação ao art. 83 do Substitutivo nº 2 de 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia da Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O candidato aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012

Dê-se a seguinte redação ao art. 97 do Substitutivo nº 2 de 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. 97 – Farão jus a promoção especial, a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 95, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que preencherem os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter permanecido no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de:

a) nove anos de efetivo exercício, até dezembro de 2014;

b) oito anos de efetivo exercício, a partir de janeiro de 2015;

III – ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV – comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.”.



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012

Dê-se a seguinte redação ao art. 108 do Substitutivo nº 2 de 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. 108 – O policial civil que tiver sido designado para a função de Delegado Especial de Polícia, atendida, então, a condição de bacharel em direito, e que, na data de publicação desta lei complementar, fizer jus à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do cargo de Delegado de Polícia de nível I e o vencimento básico do cargo efetivo por ele ocupado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, terá esse valor incorporado aos proventos.

§ 1º – Estende-se ao policial civil aposentado o direito de incorporação de que trata o caput, desde que tenha percebido a vantagem pessoal durante a atividade, na condição descrita.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, o policial civil da ativa ou aposentado será identificado em decreto.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. (...) – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Até a publicação do estatuto de que trata o *caput*, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.345/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.345/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades sociais, culturais e desportivas, especialmente o futebol de caráter não profissional.

Congregando professores, atletas e simpatizantes desse esporte, a instituição estimula jovens carentes a se aperfeiçoarem, por meio de sua escolinha de futebol e da organização e participação em torneios e campeonatos.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica das pessoas e para a promoção da saúde. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.345/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/6/2013, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, que, nos termos de seu art. 1º, tem o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado.



A criação de fundo que vise assegurar a aplicação de recursos em políticas destinadas aos idosos vai ao encontro do disposto no art. 230 da Constituição da República de 1988, que dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, e no art. 225 da Constituição do Estado, que estabelece que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar”. Além disso, a medida se coaduna com a política estadual de amparo ao idoso, instituída pela Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997.

Cumpre-nos ressaltar que, no que tange à instituição de fundos, a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais, e aos Estados membros, suplementá-las, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, que traz normas gerais sobre direito financeiro, sendo que seus arts. 71 a 74 tratam especificamente das regras gerais de criação de fundos.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência legislativa suplementar e em função do disposto no art. 159, II, da Constituição do Estado, editou a Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Cumpre-nos, então, analisar se o projeto encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Segundo o parágrafo único do art. 2º da referida norma, o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa de seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnico-financeira.

Nos termos da exposição de motivos do secretário de Estado de Desenvolvimento Social, anexada à mensagem do governador que encaminha o projeto, a “criação do Fundo Estadual de Direitos do Idoso é uma iniciativa que deverá impactar, positivamente, no financiamento de projeto e, sobretudo, no melhor aparelhamento de entidades de abrigo, no tratamento mais humano e com qualidade para nossos idosos, além de suprir a necessidade de criação de órgão no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, os recursos do fundo advirão não apenas de dotações específicas federais e estaduais como também de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, multas decorrentes de sanções específicas previstas na Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso - e aplicações financeiras. Além disso, é ressaltado que não há despesa significativa para a criação do fundo, que carecerá apenas da abertura de conta bancária específica para os aportes das destinações, sendo certo que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social já possui estrutura para gerir o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Ressalte-se que houve empenho da relatoria para que fosse encaminhado pelo Poder Executivo um estudo pormenorizado demonstrando a viabilidade técnico-financeira do fundo, sem sucesso. Por outro lado, sendo certo que compete a esta comissão apenas a análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os aspectos financeiros e orçamentários do projeto serão ainda debatidos na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O art. 1º do projeto dispõe sobre o objetivo do fundo, além de prever que ele exercerá função programática. Tal dispositivo obedece ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 91, de 2006, segundo o qual a lei de instituição de fundo estabelecerá suas funções e seus objetivos. Cumpre observar que, de acordo com o art. 3º da referida lei complementar, a função programática é destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual.

O art. 2º da proposta, por sua vez, elenca os recursos que constituem o fundo. Entre eles, podemos destacar as dotações orçamentárias; transferências e repasses de outros entes da Federação ao fundo; multas decorrentes de infrações administrativas como desobediência ao atendimento prioritário do idoso e descumprimento das prescrições do Estatuto do Idoso por parte de entidade de atendimento ao idoso; e multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos no citado estatuto, entre outros.

No que tange às multas a que se referem os incisos IV a VI do art. 2º, a redação foi alterada para deixar claro que serão destinadas ao fundo apenas aquelas decorrentes da atuação de autoridades estaduais.

O § 1º do art. 2º estabelece que os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. A referida lei federal institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, de acordo com os critérios que especifica.

O § 2º do art. 2º prevê que, na hipótese de extinção do fundo, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento. Sobre a matéria, o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006, dispõe que o patrimônio apurado na extinção de fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposição em contrário da lei específica de sua criação ou extinção.

O art. 3º dispõe que as disponibilidades temporárias de caixa do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que está em consonância com o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 91, de 2006. O parágrafo único do artigo, por sua vez, autoriza a aplicação financeira dessas disponibilidades em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda. A previsão encontra respaldo no inciso V do art. 4º da referida lei complementar, segundo o qual a lei de instituição de fundo estabelecerá a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem.

O art. 4º do projeto determina que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da política de atendimento ao idoso e à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso.

O art. 5º dispõe que poderão receber recursos do fundo, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 1º do projeto, os órgãos e entidades da administração pública estadual e municípios. Com o intuito de deixar mais claro quais são os beneficiários diretos do fundo, propomos a modificação da redação, conforme substitutivo redigido ao final.



O § 1º desse artigo prevê que a destinação de recursos do fundo poderá ocorrer por transferência voluntária, na forma de regulamento. Também propomos a alteração da redação desse dispositivo, de forma a estabelecer que a transferência de recursos do fundo poderá se destinar a entidades privadas sem fins lucrativos, deixando mais claro o teor da norma.

O § 2º, por sua vez, trata da contrapartida a ser exigida dos municípios. Segundo o dispositivo, ela obedecerá, no que couber, aos critérios básicos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do fundo. Tais dispositivos atendem ao disposto no art. 4º, II e VI, “a”, da Lei Complementar nº 91, que exige que a lei de instituição de fundo estabeleça a sua forma de operação, incluindo requisitos para liberação de recursos, bem como a especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos.

O art. 6º da proposição cuida dos administradores do fundo, dispondo, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 91, que são eles o gestor, o agente executor, o agente financeiro e o grupo coordenador.

A composição do grupo coordenador está disposta no art. 7º do projeto, que prevê que o integram um representante de cada um dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Conselho Estadual do Idoso.

De acordo com o § 1º do art. 7º, os membros do grupo coordenador serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Governador do Estado. O § 2º estabelece que a presidência do grupo será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese. O § 3º dispõe que a função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

O art. 8º estabelece que o gestor e agente financeiro do fundo é a Sedese, competindo-lhe as atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento. A disposição está de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 8º a 10 da Lei Complementar nº 91. No que tange aos termos “e em regulamento”, optamos por sua supressão, uma vez que cabe ao regulamento apenas minudenciar o disposto na lei, sendo vedada a definição de novas atribuições por meio desse instrumento. Além disso, também foi incluída a função de agente executor do fundo, uma vez que a Sedese também desempenhará tal atribuição, como aduzido pelos técnicos do Poder Executivo em reunião sobre o assunto. Neste aspecto, não há alteração da estruturação de órgão do Estado, uma vez que cabe à Sedese a execução das políticas que atendam o disposto no art. 1º da proposição. Com essa alteração, a composição do grupo coordenador passa a atender à exigência contida no art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

O parágrafo único do art. 8º prevê que não será destinada remuneração à Sedese em razão da administração do fundo, em observância ao art. 12 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

O art. 9º dispõe que será agente executor do fundo qualquer órgão ou entidade do governo estadual que executar políticas que atendam ao disposto no art. 1º da lei, o qual, de acordo com o § 1º desse artigo, não será remunerado. Propomos a supressão desse dispositivo em razão da alteração do art. 8º do projeto.

O § 2º admite a destinação de recursos para despesas com pessoal ou custeio de órgãos e entidades que atuem como agentes administradores do fundo, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais por ele beneficiados. Sugerimos, conforme substitutivo apresentado ao final, a supressão da palavra “agentes” na expressão “agentes administradores”, para fins de adequação terminológica à Lei Complementar nº 91, de 2006.

Sobre a destinação de recursos do fundo para despesas com pessoal e custeio, impende ressaltar que a lei complementar citada admite tal possibilidade no caso de fundos de natureza programática, conforme o disposto no inciso II de seu art. 5º.

O art. 10 prevê que os demonstrativos financeiros do fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis, em observância ao art. 16 da Lei Complementar nº 91.

O art. 11 dispõe que o fundo poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação de seus objetivos, possibilidade prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 91.

O art. 12 prevê que as normas operacionais e complementares necessárias à execução do proposto no projeto serão estabelecidas em regulamento, o que não encontra óbice de natureza jurídica, uma vez que cabe ao regulamento fixar providências administrativas e detalhamentos que tenham a finalidade de permitir a fiel aplicação da lei, sem, contudo, inovar originariamente no ordenamento jurídico e, assim, não criando direitos nem obrigações.

O art. 13 do projeto prevê as penalidades pelo descumprimento das disposições legais relacionadas ao fundo, em atendimento do disposto na alínea “b”, inciso VI, do art. 4º da Lei Complementar nº 91. O substitutivo redigido ao final promove algumas alterações nesse dispositivo. A primeira refere-se à exclusão do inciso I, uma vez que a rejeição de contas não constitui penalidade em razão do descumprimento das disposições legais relacionadas ao fundo, mas é consequência da malversação de recursos públicos. Assim, a disposição não inova no mundo jurídico. No inciso III, sugere-se alteração de redação, uma vez que a suspensão de transferências só pode atingir as transferências voluntárias, e não, as constitucionais. O inciso IV também é alterado para dispor que a devolução de recursos alcança os recursos transferidos voluntariamente na forma do § 1º do art. 5º do projeto.

O art. 14 prevê que o fundo terá prazo de duração indeterminado, de acordo com o permissivo legal contido na alínea “b”, inciso I, do art. 5º da Lei Complementar nº 91. De acordo com esse dispositivo, é possível a instituição de fundo de duração indeterminada nas hipóteses previstas na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado. No caso, o Estatuto do Idoso e a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, preveem a criação de fundos do idoso pelos estados e municípios.

Por fim, salientamos que o substitutivo apresentado contempla alterações em respeito à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.189/2013 na forma do Substitutivo nº 1, redigido ao final.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, de função programática, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com o objetivo de captar recursos e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o idoso.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - as transferências e repasses da União, de outros estados e dos municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária estadual, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;

IX - outros recursos.

§ 1º - Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º - Na hipótese de extinção do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 3º - As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso observarão o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso em operações ativas, de modo a preservá-las de eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da política de atendimento ao idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 5º - São beneficiários de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 1º desta lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.

§ 1º - A destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso poderá ocorrer por transferência voluntária dos órgãos e entidades a que se refere o *caput* a entidades privadas sem fins lucrativos, na forma de regulamento.

§ 2º - A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do fundo de que trata esta lei.

Art. 6º - São administradores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - o gestor;

II - o agente executor;

III - o agente financeiro;

IV - o grupo coordenador.

Art. 7º - Integram o grupo coordenador a que se refere o inciso IV do art. 6º um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

II - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese;

IV - Conselho Estadual do Idoso - CEI.

§ 1º - Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, conforme indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º - A presidência do grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será exercida pelo representante da Sedese.

§ 3º - A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º - A Sedese é a gestora, agente financeira e agente executora do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º - Não será destinada remuneração à Sedese em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.



§ 2º - Será admitida a destinação de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais por ele beneficiados, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 10 - O gestor do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação de seus objetivos, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 11 - As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12 - O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso acarretará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único - São sanções administrativas aplicáveis:

I - o impedimento da celebração de convênios com a administração pública estadual;

II - a suspensão das transferências voluntárias de recursos estaduais;

III - a devolução dos recursos transferidos voluntariamente na forma do § 1º do art. 5º, atualizados monetariamente.

Art. 13 - O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso terá prazo indeterminado, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão, atendendo a requerimento, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa criar o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado.

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial, caracterizado pelo crescimento mais elevado da população idosa em relação aos demais grupos etários. No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – 2008, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, a participação da população com idade igual ou superior a 60 anos no total da população nacional alcançou, em 2008, aproximadamente 21 milhões de pessoas, o que corresponde a 11,1% da população. Minas Gerais segue a tendência nacional, tendo, em 2008, 11,8% de idosos no conjunto de sua população, o que corresponde a mais de 2 milhões de pessoas. Estimativas indicam que em 2040 serão 55 milhões de idosos no País, o que corresponderá a 26,8% da população.

As políticas públicas destinadas ao idoso sofrem pressão dessa dinâmica demográfica. Além do tamanho, é preciso considerar a heterogeneidade que caracteriza o segmento idoso, que mais que a diferenciação etária, tem trajetórias de vida diferenciadas, marcadas pelas desigualdades sociais, econômicas, regionais e raciais em curso no País.

Desde a Constituição da República, uma série de leis foram editadas no País formando um arcabouço jurídico destinado a assegurar os direitos aos idosos. Em Minas Gerais, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 225, que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar”. Reafirma, portanto, a responsabilidade do Estado em promover políticas públicas de proteção e promoção ao idoso. A própria Carta Estadual prevê a criação do Conselho Estadual do Idoso (art. 226).

Em 1999, o Conselho Estadual do Idoso foi criado pela Lei nº 13.176, como órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações voltadas para o idoso. Ante a importância do tema, foi instituída, por meio da Lei nº 12.666, de 1997, a Política Estadual de Amparo ao Idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua participação efetiva na sociedade. Em 2000, a Lei nº 13.763 instituiu o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso, com o objetivo de promover o atendimento ao idoso em seu próprio domicílio, por equipe multidisciplinar.

A criação do Fundo Estadual do Idoso, objeto do projeto em tela, configura-se como importante medida para fortalecer os mecanismos de financiamento das políticas públicas destinadas a esse segmento. Além das dotações específicas federais e estaduais, o fundo vai contar com doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, bem como com recursos decorrentes da aplicação das multas por descumprimento do referido Estatuto do Idoso.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição se fundamenta em sólida base jurídica. Propôs, no entanto, alterações com intuito de torná-la mais objetiva e de adequá-la à técnica legislativa. Entre as alterações propostas, destacamos a que determina que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso. Destacamos também a alteração proposta que explicita que os beneficiários diretos do fundo serão os órgãos e entidades da administração pública e entidades

privadas sem fins lucrativos. Ressaltamos, por fim, a alteração que define como órgão executor do fundo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Essas alterações resultaram no Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Entendemos que a criação do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso é uma iniciativa que deverá impactar positivamente no financiamento de projetos e, sobretudo, na melhoria da estrutura das entidades de atendimento ao idoso, incrementando o sistema de proteção da pessoa idosa. Somos, portanto, favoráveis à medida.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.189/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2013.

Rosângela Reis, presidente e relatora - Celinho do Sinttrocel - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.392/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.392/2011, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova “Cantinho do Céu”, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.392/2011

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova Cantinho do Céu, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova Cantinho do Céu, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.013/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.013/2012, de autoria do deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Lar do Idoso Maria Augusta Teixeira – Ilpi –, com sede no Município de Caetanópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.013/2012

Declara de utilidade pública o Lar do Idoso Maria Augusta Teixeira, com sede no Município de Caetanópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar do Idoso Maria Augusta Teixeira, com sede no Município de Caetanópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.654/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.654/2012, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Projeto União do Morro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.654/2012

Declara de utilidade pública a Associação Projeto União do Morro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto União do Morro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.771/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.771/2013, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a entidade Clube das Mães de Aricanduva – CMA –, com sede no Município de Aricanduva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.771/2013

Declara de utilidade pública a entidade Clube das Mães de Aricanduva – CMA –, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Clube das Mães de Aricanduva – CMA –, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.835/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.835/2013, de autoria do deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio aos Cancerosos - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.835/2013

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio e Combate ao Câncer - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio e Combate ao Câncer - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.854/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.854/2013, de autoria do deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-VIVER -, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.854/2013

Declara de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-Viver -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.931/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.931/2013, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.931/2013

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Santa Casa de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.980/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.980/2013, de autoria do deputado Zé Maia, que dá a denominação de Mário José Alves ao trecho da Rodovia LMG-738 situado no Município de Coromandel, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.980/2013

Dá denominação à Rodovia LMG-738, situada no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Mário José Alves a Rodovia LMG-738, que liga a MG-188 ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados, no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.981/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.981/2013, de autoria do deputado Paulo Guedes, que dá denominação a trecho da Rodovia MGC-479, que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.981/2013

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGC-479 que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Guimarães Rosa o trecho da Rodovia MGC-479 que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Deiró Marra, relator - Rômulo Viegas.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.121/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.121/2013, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação Amigos do Coração - Amicor -, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.121/2013

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Coração - Amicor -, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Coração - Amicor -, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.122/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.122/2013, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Morada da Serra – Ascombamos –, com sede no Município de Ibitité, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.122/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Morada da Serra – Ascombamos –, com sede no Município de Ibitité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Morada da Serra – Ascombamos –, com sede no Município de Ibitité.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.177/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.177/2013, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.177/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Delsi Barbosa, nº 566, Bairro Jardim Primavera II, no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.178/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.178/2013, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Tarumirim, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.178/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Tarumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, Povoado de Dom Carlotto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.228/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.228/2013, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.228/2013

Declara de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.232/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.232/2013, de autoria do deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.232/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.236/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.236/2013, de autoria do deputado Rômulo Veneroso, que declara de utilidade pública a Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.236/2013

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, p residente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.242/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.242/2013, de autoria do deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede em Palmópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.242/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.248/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.248/2013, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.248/2013

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Rômulo Viegas, relator - Deiró Marra.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 17/9/2013, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento da Sra. Rosa Maria Teixeira Neves de Castro, ocorrido em 15/9/2013, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/9/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando Marco Antonio Gregorio do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Claudio Vitor de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Marco Antonio Gregorio para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Lamac

exonerando Philippe Hipólito Ireno Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.
Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Claudio Vitor de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;
exonerando Maria da Penha Correa Libório do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;
nomeando Philippe Hipólito Ireno Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2013****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 148/2013**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 3/10/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento e a instalação de móveis.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO CTO/142/2013

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Município de Ressaquinha. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.